



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Jurídico

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, o Processo Licitatório n. 014/2023 – Pregão Presencial n. 001/2023 que teve como objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de administração e gestão de sistema, através de cartões físicos e eletrônicos, denominados “cartão cidadania” destinado às famílias atendidas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Anchieta.

A empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, após a publicação da homologação da adjudicação, apresentou pedido de impugnação da licitação, sob o argumento a) da vedação da oferta de taxas negativas; b) a limitação da taxa máxima (3%).

Passo à análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Tempestividade

A abertura da licitação está marcada para o dia 09/01/2024, sendo que a impugnação da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, foi protocolada no dia 03/01/2024.

Pois bem, de acordo com o item 20.1 do edital o prazo para os licitantes o impugnarem é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:

“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”

Ante o exposto, mostra-se tempestiva a impugnação ora apresentada.

3. DO MÉRITO



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

Como é sabido, licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

Ademais, cumpre demonstrar o que prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, insurge-se o impugnante quanto a vedação da oferta de taxas negativas, aduzindo não ter restado claro no Edital se tal oferta seria aceita, o qual estaria indo de encontro aos princípios da isonomia e inviabilizariam a competição no certame.

De pronto, verifica-se relevantes os apontamentos realizados pela impugnante, não só quanto a possível ausência de competitividade ao não se permitir taxa negativa, mas, principalmente, quanto à inaplicabilidade da MP 1108/2022 aos entes públicos que não se subordinam a outros regimes legislativos.

No entanto, em momento algum o Edital n. 14/2023 – Pregão Presencial 001/2023 vedou que as empresas participantes ofertassem taxas de administração negativa para o órgão público, estando de acordo com a legislação que versa sobre o assunto ao não vedar a taxa negativa em questão.

Quanto a alegação da impossibilidade de limitar a taxa dos estabelecimentos, o Edital prevê no item 10.1 “A taxa de administração para o município será de 0,00% (zero por cento), sendo a taxa de administração para o comércio até o máximo de 3,00% (três por cento). “

Neste ponto, razão não lhe assiste.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

Ao estipular um percentual máximo de taxa de administração, que no caso do presente Edital foi de 3,00% (três por cento), a administração pública preocupou-se em viabilizar o maior número de empresas participantes, visto que elevadas taxas tornariam isso inviável, além de que, ao deixar de estipular taxa máxima, poderia vir a ocorrer a cobrança exacerbada das empresas e, conseqüentemente, implicaria em repasse dos custos aos produtos oferecidos para as pessoas que utilizarem destes serviços.

Nesse sentido, é o entendimento do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, ao julgar o Processo n. @REP 23/80010247:

Verifica-se que a limitação da taxa de administração firmada entre a gerenciadora e os estabelecimentos credenciados apresenta pontos positivos, pois limita a cobrança de taxas exorbitantes dos estabelecimentos, permitindo o credenciamento de mais estabelecimentos, uma vez que elevadas taxas inviabilizam a participação de muitas empresas, em especial as de pequeno porte (ME e EPP), bem como beneficia os usuários finais do cartão, e, por consequência, a administração pública, que de forma indireta paga essa conta.

Ou seja, ao deixar a taxa ao critério exclusivo da administradora do cartão, poderão ser geradas taxas abusivas que afrontariam princípios da Lei de Licitações e da Administração Pública, além de trazer prejuízos aos beneficiários do programa, que são pessoas carentes que irão utilizar os serviços, com possível aumento do preço nos produtos adquiridos.

Por todo exposto, considerando as disposições deste parecer jurídico de caráter opinativo, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pelas razões fundamentadas e que seja o Edital mantido nos seus exatos termos.

Cumpra anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo, Malheiros, ED., 13ª ed, p. 377). Ou sejam trata-se de ato meramente opinativo e sem caráter vinculante.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

À consideração da autoridade superior.
Anchieta/SC, 04 de janeiro de 2023.

CARLA ROBERTA CARNETTE
OAB/SC nº 52.883
Procuradora Municipal